

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E O DIREITO DE FILIAÇÃO – A IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS FILHOS

Fernando Alcântara Castelo¹

RESUMO

A Constituição de 1988 consagrou como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana e instituiu que todos são iguais perante a lei. Esta atitude trouxe importantes reflexos para o direito de família que foi albergado pela Lei Fundamental, merecendo a família especial proteção do Estado. A constitucionalização do direito de família trouxe inúmeros avanços à sociedade, sobretudo no que tange ao direito de filiação. Consagrou o Texto Maior que o direito de filiação é um direito fundamental, e que todos os filhos são juridicamente iguais, independente de ser biológico ou adotivo, ou do estado de seus pais. A igualdade entre os filhos tem uma série de conseqüências, pois veda veementemente quaisquer tipos de discriminações e lhes garante os mesmos direitos e deveres e qualificações.

Palavras-chave: Constitucionalização. Direito de Família. Filiação. Igualdade jurídica entre filhos.

INTRODUÇÃO

Este singelo ensaio tem como escopo, tratar, ainda que sinteticamente e sem esgotar o assunto, sobre a constitucionalização do direito de família e seus reflexos no direito de filiação, que consagrou definitivamente a igualdade jurídica entre os filhos.

A priori trataremos da colocação do direito de família no âmbito constitucional, ressaltando suas conseqüências e avanços, abordaremos a presença e a influência do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição e no âmbito das famílias e relataremos os avanços dos direito de família após o advento da Lei Maior de 1988.

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) – Aluno do curso de especialização em Direito de Família, registros públicos e sucessões pela ESMP.

Prosseguindo, trataremos do novo direito de filiação, e sua presença tanto na Carta Magna quanto no Código Civil, procurando abordar as mais significativas mudanças que estes diplomas trouxeram ao tema.

Por fim, discutiremos sobre a igualdade jurídica entre os filhos e suas nuances, reflexo advindo da nova ordem normativa e dos princípios por ela adotados.

1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O constituinte originário de 1988, constituinte cidadão, ao romper definitivamente com a ditadura e instaurar nova ordem jurídica, democrática, o fez atento a nova realidade e aos anseios da população brasileira. Desempenhou, o legislador constituinte, brilhante papel, sobrepondo o texto constitucional a qualquer tipo de influência ou intervenção de casuística infraconstitucional.

Consagrou, logo no artigo 1º da Constituição, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Definiu, no artigo 3º, como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Instituiu ainda, no artigo 5º, que todos são iguais perante a lei.

Diante desta atitude, a rigor, nem precisava o legislador constituinte ter aberto o Capítulo VII (Da família, da criança, do adolescente e do idoso) do Título VIII (Da ordem social). Todavia, preferiu ser prolixo a pecar por omissão, de modo a não restarem dúvidas a respeito da especial proteção que o Estado oferece as entidades familiares.

Como nos ensina Inocêncio Mártires Coelho (p. 1306), o capítulo da constitucionalização da família é singularmente inovador, para não dizer revolucionário. Um terreno que no passado estava entregue, quase por inteiro, a livre discricção dos seus integrantes, com destaque para a figura paterna na condição de chefe e condutor dos que gravitavam ao seu redor, não só a esposa e os filhos, mas também aqueles que se relacionavam com ele por vínculos de dependência econômica, o que, tudo somado e guardadas as distâncias, fazia lembrar o pater famílias do velho direito romano, cujos poderes – chamada pátria potestas – compreendiam, além da apropriação dos bens adquiridos pelos seus filhos, também o direito de puni-los como entendesse adequado, inclusive aplicando-lhes a pena de morte.

De acordo com Inocêncio Mártires Coelho (p. 1306), com a evolução do tempo e as conseqüentes transformações sociais, aquilo que antes consubstanciava um feixe de prerrogativas unipessoais e autoritárias do chefe de família, de resto compreensíveis no contexto patriarcal em que estavam inseridas, resultou num conjunto de poderes-deveres – o novo poder familiar –, cujo exercício passou a ser dividido com a esposa, como ressaltou Miguel Reale, em texto sintético sobre o que veio a converter-se no atual Código Civil brasileiro: as questões essenciais são decididas em comum, sendo sempre necessária a colaboração da mulher na direção da sociedade conjugal. A mulher, em suma, deixa de ser simples colaboradora e companheira – consoante posição que lhe atribui a lei vigente (Código Civil de 1916) – para passar a ter “poder de decisão”, conjuntamente com o esposo.

Ainda parafraseando Inocêncio Mártires Coelho (p.1307) o constituinte de 1988 tratou de aproximar-se da realidade já existente ao constitucionalizar o direito de família e proteger as relações familiares, que há muito já eram protegidas pela legislação previdenciária, a mais avançada neste tocante, segundo o autor, pois já nos seus primórdios acolheu as uniões de fato e os filhos daí advindos, dispensando-lhe a necessária proteção social.

Ao constitucionalizar o direito de família, o constituinte trouxe diversos avanços à sociedade, como a expansão das entidades familiares, a proibição ao retrocesso social, o princípio da proteção, a igualdade entre homens e mulheres e em especial, a igualdade entre os filhos, que ressaltaremos neste ensaio.

A família é a célula *mater*, a base da sociedade. É instituição necessária, pois é o primeiro agente socializador do ser humano, por isso recebe especial proteção do Estado, consoante o artigo 226 da Lei Fundamental.

Todavia, como bem assevera José Afonso da Silva (p. 823), não é mais só pelo casamento que se constitui a entidade familiar, já que trouxe o constituinte as figuras da família monoparental e da união estável, sendo que todas merecem a proteção do Estado e em qualquer desses casos, os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, consagrando-se o direito de igualdade entre ambos consignado no Art. 5º, I.

O que fez o constituinte, ao proteger a entidade familiar e alargar suas bases, foi reconhecer, dar oficialidade, ao que há muito já existia por conta da jurisprudência e da

doutrina. Implementou, portanto, medidas necessárias e indispensáveis para o desenvolvimento das famílias.

1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo Direito de Família

Sobre a constitucionalização do direito civil e, em especial, do direito de família, temos como da maior importância e influência o princípio da dignidade da pessoa humana, valor maior da ordem normativa instaurada pela Constituição de 1988 e que não poderia deixar de refletir no plano das famílias.

Sobre este super princípio, citamos Gilmar Ferreira Mendes (p. 140), que o classifica como um princípio de valor preconstituente e de hierarquia supraconstitucional, sob o qual se fundamenta a República Federativa do Brasil nos termos do Art. 1º, III da Carta Magna. Já para José Afonso da Silva (p. 109), o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio de valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito a vida.

Diante da importância deste princípio nos permitimos citar ainda Canotilho e Vital Moreira (*apud* Silva, p. 110) que afirmam que tal princípio é concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. Para os autores, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade da pessoa humana a defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

Seguindo o mesmo raciocínio dos constitucionalistas portugueses, Gilmar Mendes (p. 162), traz as lições de Ingo Sarlet que afirma que todas as pessoas são iguais em dignidade, por esse motivo, deve haver um respeito recíproco das dignidades alheias, motivo pelo qual não se aceita a discriminação. Gilmar Mendes cita ainda Peter Haberle, Robert Alexy e Noberto Bobbio como defensores da corrente expansionista do princípio da dignidade da pessoa humana sob o qual se fundamenta o Texto Constitucional no capítulo das famílias, ao defender o respeito à pessoa como valor em si mesmo.

É, portanto, a dignidade da pessoa humana, o princípio maior, sob o qual se ordena e fundamenta todo o sistema constitucional pátrio, irradiando efeitos sobre todo o sistema normativo, em especial no que tange a proteção dos indivíduos, seja individual, seja

coletivamente. Como não poderia deixar de ser, o super princípio trouxe avanços fundamentais também ao direito de família.

1.2 Direito de Família após a Constituição de 1988

Segundo Luiz Guilherme Loureiro (p. 992), o direito de constituir família já era um direito fundamental, porquanto consagrado no Pacto de San José da Costa Rica, cujo Brasil é signatário, em seu Artigo 17, I, que assim dispõe: "A família é um elemento natural e fundamental para a sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.". Todavia somente após o Texto Maior de 1988 passou assim a ser tratado.

Maria Berenice Dias (p. 10) afirma que o novo direito das famílias criou-se, sim, criou-se, e não adaptou-se, pela evolução da sociedade, baseada no vínculo afetivo e no envolvimento emocional, distanciando-se do direito obrigacional, cujo núcleo é a autonomia da vontade.

Ainda segundo Maria Berenice Dias (p.26), com a constitucionalização do direito civil, os princípios constitucionais tornaram-se fontes normativas. Neste sentido, os princípios servem de parâmetro normativo para aferição da validade de toda e qualquer norma jurídica, ocasionando a inconstitucionalidade de todos os dispositivos que lhes são contrários. Surgindo, portanto, a proibição de retrocesso social, como garantia constitucional.

Salutar trazer a baila, que mesmo sendo ramo do direito privado, integrante do direito civil, o direito de família é alvo de normas de direito público, que por muitas vezes o regula e melhor o direciona, afastando, em alguns casos, a autonomia da vontade inerente ao direito civil, em respeito às relações familiares e a ordem pública, por isso o importante papel da Lei Maior de 1988 no desenvolvimento do novo direito de família.

Nos dizeres de Zeno Veloso (*apud* Dias, p. 31), a Constituição Federal, em poucos dispositivos, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Já para Luiz Edson Fachin (*apud* Dias, p. 31), após a Constituição de 1988, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família.

Finalizando o tópico a respeito da constitucionalização do direito de família, poderíamos simplesmente resumi-lo com a seguinte lição de Dias (2009, p. 40), que se faz salutar a transcrição:

Raras vezes uma Constituição consegue produzir tão significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como fez a atual Constituição Federal. (...) A

supremacia da dignidade da pessoa humana está lastreada no princípio da igualdade e da liberdade, grandes artífices do novo Estado Democrático de Direito que foi implantado no país. Houve o resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência da cidadania. O constituinte de 1988 consagrou como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa humana, impedindo assim a superposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes. Foram eliminadas injustificáveis diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre. (DIAS, 2009, p.40)

2 O DIREITO DE FILIAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO E NO CÓDIGO CIVIL

A priori, cumpre salientar, que nem a Constituição, nem o Código Civil definem expressamente o que seja filiação. Todavia, podemos defini-la, de maneira simples, como o vínculo jurídico que une o pai a um filho. Ou seja, é a relação de parentesco em primeiro grau e em linha reta que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivesse gerado. Trata-se, pois, do mais importante parentesco.

Ingo Sarlet (*apud* Dias, p. 67) afirma que o direito a filiação é direito fundamental, e que apesar de não constar do catálogo expresso do artigo 5º da Constituição, não pode deixar de ser identificado como fundamental, pois idêntico no que tange à sua técnica de positivação e eficácia.

Nas lições de Luiz Guilherme Loureiro (p. 1.052-1.054), o direito de filiação conheceu importantes modificações nas últimas décadas, decorrentes não somente da mudança de concepção de moral vigente na sociedade moderna, mas também dos efeitos jurídicos advindos das modernas tecnologias de procriação assistida. Tais modificações foram consagradas na Constituição da República de 1988 e se fundamentam, notadamente no direito à igualdade.

O direito de filiação foi positivado no Art. 227, § 6º da Lei Maior, que consagra a igualdade jurídica entre os filhos, senão vejamos:

CF - Art. 227, § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Sobre o assunto citamos novamente Coelho (2007, p.1307), ao afirmar que quanto à pessoa dos filhos, é digna de louvor a determinação constitucional no sentido de que, havidos ou não dentro do casamento, ou por adoção, terão eles os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Neste tocante citamos ainda Silva (2000, p. 824), ao aduzir que Art. 227, §6º, inovou as regras de filiação, reconhecendo a igualdade de direitos e qualificações para os

filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, proibindo assim qualquer tipo de designações discriminatórias a ela relativas, banindo da legislação civil expressões como filhos legítimos, naturais, adotados, adulterinos ou incestuosos.

Para Almeida (2009, p. 157) essa visão do tema, tem a virtude de superar incompreensíveis resistências sociais e institucionais fundadas em fórmulas preconceituosas inadmissíveis.

Afirma ainda Almeida (2009, p.158), que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, com absoluta prioridade, o direito a dignidade, ao respeito e a convivência familiar. Daí ser vedada, de forma expressa, a discriminação entre os filhos havidos ou não da relação de casamento, e o reconhecimento de ser direito legítimo a criança saber a verdade a respeito de sua paternidade, decorrência lógica do direito a filiação. (CF - Arts. 226, §§. 3º, 4º, 5º, 7º; 227, §6º) (RE. 248.869, voto do min. Mauricio Correa, julgamento: 07.08.03, DJ: 12.03.04)

Respeitando a ordem constitucional, o código civil também consagra o principio da igualdade no âmbito do direito de família. Diante da Lei Fundamental, o legislador ordinário reproduziu normal legal que repete a norma constitucional garantidora de tal direito no Art. 1596 do Código Civil de 2002, que adiante se comprova ser de igual teor da norma constitucional:

CC - Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Procurando se adaptar aos novos reclamos da sociedade e aos dispositivos constitucionais, o código civil de 2002 incluiu modificações importantes no direito da filiação. Inovou de tal maneira o legislador civil, que permitiu o reconhecimento da filiação antes mesmo do nascimento do filho ou ainda após o seu falecimento, se ele tiver deixado descendentes, como prevê o parágrafo único do artigo 1.609.

Para Loureiro (2009, p.1.160), o novo direito da filiação se baseia em quatro grandes pilares: a perfeita igualdade dos vínculos de filiação seja qual for o estado dos pais, a facilidade do estabelecimento da filiação, a responsabilização dos pais e a possibilidade de cada criança ter um vínculo de filiação que a ligue a cada um dos pais e, por fim, a seguridade e estabilidade do vinculo da filiação.

Já para Dias (2009, p.325), a disciplina da nova filiação há que se edificar sobre três pilares constitucionalmente fixados: a plena igualdade entre filhos, desvinculação do filho do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral.

É de se destacar, que o interesse da criança é primordial em direito de filiação. Trata-se de direito indisponível, inalienável, imprescritível e irrenunciável

O estado de filiação decorre de um fato, o nascimento, ou de um ato jurídico, a adoção. Do estado de filiação, decorre a paternidade, independente de ser biológica ou afetiva.

Ressalte-se, que para se determinar a filiação biológica da criança deve-se voltar ao momento de sua concepção, e não do seu nascimento. Todavia, cumpre lembrar que o moderno direito de família prioriza a relação afetiva para o estabelecimento do vínculo de filiação.

Também convém trazer as lições de Guilherme Calmon Nogueira da Gama (*apud* Dias, 2009, p. 315), segundo o qual, o prestígio da verdade afetiva frente à realidade biológica impôs o alargamento do conceito de filiação. Paternidade, maternidade e filiação não decorrem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas, dá-se relevo a sentimentos nobres como o amor, o desejo de construir uma relação afetuosa, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco.

Trazendo novamente as lições de Dias (2009, p. 29), pode-se dizer que no moderno direito de filiação, o formato tradicional de família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, sendo o traço fundamental a lealdade e a afetividade.

Não se pode olvidar que o vínculo da filiação atribui aos pais o poder familiar, com os direitos e deveres que ele comporta. Trata-se do poder-dever de criar e educar os filhos, mantendo-os sob sua guarda e proteção, conseqüência necessária do princípio da paternidade responsável.

Vale ressaltar que o poder familiar, ou autoridade parental, como prefere Maria Berenice Dias (p. 383), é exercido por ambos os pais, em igualdades de condições, sem prevalência do pai sobre a mãe, devendo ser exercido em conjunto pelos dois, prevalecendo o interesse do filho, tudo por que a igualdade é princípio constitucional trasladado ao direito de família.

Cumpra por fim salientar, que o direito de filiação está intimamente ligado ao princípio da paternidade responsável, consagrado pelo Texto Maior no Art. 226, §7º, que trazemos a baila:

226, § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A paternidade responsável que é, nos dizeres de José Afonso da Silva (p. 825), aquela consciente, não animalésca. Para o autor, é no princípio da dignidade da pessoa humana, atrelado ao da paternidade responsável que se fundamenta o planejamento familiar, admitido como de livre decisão do casal, livre de ingerências estatais.

Por fim, ressalta Loureiro (2009, p.1.125), que a proteção à família e à igualdade não derivaria apenas da Constituição Federal ou do Código Civil, haja vista que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário desde 1991, já determinava que os Estados devem adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição.

3 A IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS FILHOS

O princípio da igualdade foi proclamado já no preâmbulo da Lei Fundamental, ainda assim o constituinte o repetiu no artigo 5º, e, como não poderia deixar de ser, não foi esquecido no âmbito do direito de família, e em especial no direito de filiação, que o albergou no artigo 227, § 6º.

Para Kelsen (*apud* Silva, 2000, p.217) a igualdade constitucional é mais que uma expressão de direito, é um modo justo de se viver em sociedade. Nessa linha, o Texto Maior, no caput do Art. 5º, veda distinções de qualquer natureza. Portanto, é o Art. 226, §6º, nada mais do que um corolário deste. Ademais, como aduz o art. 3º, III, são vedadas discriminações por origem.

Já para Francisco Amaral (*apud* Dias, 2009, p.60), a igualdade jurídica entre os filhos é, mais que uma norma, é um princípio constitucional do direito de família.

Com a imposição da igualdade jurídica entre os filhos, a Carta Magna proibiu a abominável hipocrisia que rotulava os filhos pela condição dos pais. Portanto, adotando não

apenas o princípio da isonomia, mas, sobretudo o da dignidade da pessoa humana, definiu ser incabível dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação.

Segundo Figueredo e Giancoli (2009, p.223), a igualdade entre os filhos é absoluta, não se admitindo quaisquer distinções. Portanto, devem os filhos receber igual tratamento.

Para Loureiro (2009, p.1.126) a igualdade entre os filhos contem dois significados, um formal e outro material. A não discriminação ou igualdade em sentido formal, a menos importante, seria a vedação ao uso de termos como legítimos, naturais, bastardos. No que tange ao sentido material, a não discriminação impede qualquer distinção ou diferença de regime jurídico que consubstancie num desfavor ou numa desproteção que não seja objetiva e razoavelmente fundada.

Neste caminho, o filho não pode sofrer discriminação relativa ao fato ou as circunstâncias de seu nascimento. Traz então, a igualdade de filiação, salutar consequência, pois não podem-se favorecer o filho "legítimo" ou penalizar o "ilegítimo".

São também incabíveis distinções entre filhos nascidos na constância do casamento ou de união estável, e os filhos havidos fora de sociedade conjugal. Como afirma Belmiro Welter (*apud* Dias, 2009, p.448), a palavra filho não mais admite qualquer adjetivação.

Portanto, a consagração do direito a filiação como direito fundamental atrelada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que regem o moderno direito de família expurga qualquer desigualdade entre a filiação biológica e a adotiva ou socioafetiva.

Saliente-se que essa igualdade é também fruto da desbiologização e do princípio da afetividade, porquanto a filiação passou a levar em conta a presença do vínculo afetivo, ampliando-se o conceito de paternidade, que agora compreende também o parentesco socioafetivo.

Por conseguinte, o princípio da afetividade faz nascer a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, bilaterais ou unilaterais, e o respeito a seus direitos fundamentais. Em suma, a identificação dos vínculos de paternidade não pode mais ser buscada exclusivamente no campo genético.

Cumpra-nos por fim, destacar, que decorrem do direito de filiação, do princípio da proteção integral e da igualdade jurídica entre os filhos, o direito a alimentos e a mútua assistência, a sucessão hereditária, os impedimentos matrimoniais, inclusive para os filhos adotados e outras limitações legais. Garante-lhes, portanto, os mesmos direitos, deveres e qualificações.

CONCLUSÃO

Ao final deste pequeno esboço de artigo pode-se constatar a profunda revolução no direito de família, advinda, sobretudo pela influência dos princípios e normas adotadas pela Constituição Federal de 1988.

O avanço da Lei Maior repercutiu imensamente em importantes ramos do direito familiar, sobretudo no tange a proteção da pessoa dos filhos e no seu direito irrenunciável e inalienável de filiação.

Conheceu, o direito de filiação, profundas mudanças, não mais sendo permitido qualquer tipo de discriminação entre os filhos, pois são juridicamente iguais, em direitos e deveres, independente de serem biológicos, adotados ou socioafetivos, não mais se admitindo a adjetivação do termo filho.

Por fim, não encontrando palavras mais sábias, permite-se encerrar citando as belíssimas palavras de Dias (2009, p.68): “Filho é simplesmente filho!”

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos**. São Paulo: Atlas, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; GIANCOLI, Bruno Pandori. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito de constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

